

FISCAL E ANTES DA CIÊNCIA DO AINF. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Constatado, por meio de provas nos autos, que o sujeito passivo realizou o pagamento do imposto posterior ao início da ação fiscal e antes da constituição definitiva do AINF, com código correto e de maneira a ser possível sua quantificação e identificação, deve ser aproveitado no levantamento o montante recolhido, embora não configure denúncia espontânea. 2. Deve ser excluído do crédito tributário a parcela recolhida antes da formalização da exigência. 3. É constitucional a cobrança do diferencial de alíquota de contribuinte ou não do imposto, inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, "a", da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2022. ACÓRDÃO N.8394 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19416 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812020510001612-8). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. RECOLHIMENTO POSTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E ANTES DA CIÊNCIA DO AINF. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Constatado, por meio de provas nos autos, que o sujeito passivo realizou o pagamento do imposto posterior ao início da ação fiscal e antes da constituição definitiva do AINF, de parte do crédito tributário com código correto e de maneira a ser possível sua quantificação e identificação, deve ser aproveitado no levantamento o montante recolhido, embora não configure denúncia espontânea. 2. Deve ser excluído do crédito tributário a parcela recolhida antes da formalização da exigência. 3. É constitucional a cobrança do diferencial de alíquota de contribuinte ou não do imposto, inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, "a", da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2022. ACÓRDÃO N.8393 - 2ª CPJ. RECURSO N. 19518 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812019510003529-6). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, quando lavrado em consonância com o § 1º do art. 12 da Lei n. 6.182/98. Nulidade rejeitada. Decisão unânime. 2. Cabe ao contribuinte recolher os impostos no código correto e manter a sua situação cadastral regular junto à SEFA. 3. É constitucional a cobrança do diferencial de alíquota de contribuinte ou não do imposto, inteligência do art. 155, § 2º, inciso VII e VIII, "a", da Constituição Federal. 4. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, em virtude da situação fiscal de ativo não regular, configura infração à legislação tributária estadual e sujeita o infrator à multa fiscal. 5. Não cabe aos Órgãos de Julgamento desta Secretaria analisar compensação de créditos, devendo esta ser efetuada através de processo próprio conforme legislação. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2022. ACÓRDÃO N.8392 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15992 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072013510000001-4). ACÓRDÃO N.8391 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15990 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072013510000007-3). ACÓRDÃO N.8390 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15988 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072013510000002-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RECEBEU, ESTOUCOU E DEPOSITOU MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que, após diligência, declara a improcedência do AINF, quando restar comprovado nos autos de que o contribuinte, não cometeu a infração imputada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2022. ACÓRDÃO N.8389 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16482 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510002697-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular, que após diligência declara a improcedência do crédito tributário por falta de provas da acusação fiscal para sustentar a autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/05/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 31/05/2022.

Protocolo: 831275**BANCO DO ESTADO DO PARÁ****CONTRATO****Dispensa Nº 012/2022**

Data: 29.04.2022

Contrato Nº: 036/2022

Data: 06.05.2022

Prazo: 15 (quinze) anos

Objeto: Locação de um bem imóvel a ser construído conforme especificações técnicas fornecidas pelo Banco do Estado do Pará, cuja área a ser construída é de 267 m², que será realizado pela empresa J N C DOS SANTOS COMÉRCIO EIRELI, CNPJ 20.618.298/0001-05, localizado na Av. Castelo Branco, nº 740, Bairro Silas Freitas, Município de Mãe do Rio, Estado do Pará, a ser utilizado pelo Locatário para fins de instalação e funcionamento de Unidade Bancária.

Valor Mensal do Aluguel: R\$-17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).

Vigência: 06.05.2022 a 05.05.2037

Fundamento Legal: Art. 29, Inciso V da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Contratada: J N C DOS SANTOS COMÉRCIO EIRELI

Endereço: Rua Zeferino da Luz, nº 29 Bairro: Severino Oliveira

CEP: 68675-000 Mãe do Rio/PA

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho – Diretor Administrativo

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora Presidente

Protocolo: 831182**Dispensa Nº 013/2022**

Data: 29.04.2022

Contrato Nº: 027/2022

Data: 06.05.2022

Prazo: 15 (quinze) anos

Objeto: Locação de um bem imóvel a ser construído conforme especificações técnicas fornecidas pelo Banco do Estado do Pará, cuja área a ser construída é de 250 m², que será realizado pela empresa BEZERRA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ 83.647.115/0001-08, localizado na Rua Raimundo Lopes Ribeiro, entre a Avenida Lauro Sodré e a Rua José de Anchieta, s/nº, CEP 68.635-000, no Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará, a ser utilizado pelo Locatário para fins de instalação e funcionamento de Unidade Bancária.

Valor Mensal do Aluguel: R\$-17.100,00 (dezessete mil e cem reais).

Vigência: 06.05.2022 a 05.05.2037

Fundamento Legal: Art. 29, Inciso V da Lei nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará.

Contratada: BEZERRA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Endereço: Travessa Marcelino Castanho, nº 194, Altos Bairro: Centro

CEP: 68.600-000 Bragança/PA

Diretor Responsável: Paulo Roberto Arévalo Barros Filho – Diretor Administrativo

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mello – Diretora Presidente

Protocolo: 831189**Inexigibilidade Nº 035/2022**

Data da Inexigibilidade: 15.07.2022

Contrato Nº: 098/2022

Prazo: 02 (dois) meses

Objeto: O objeto do presente contrato é a transferência de recursos, por parte do patrocinador, a título de patrocínio, destinados a veiculação da marca do Banpará, sob título de Marketing Institucional, em diversas programações culturais para a realização do Projeto "Veraneio Araguaia Pontão 2022", no município de Xinguara/PA, considerando o interesse em divulgar, fortalecer, agregar, incrementar, gerar reconhecimento e/ou ampliar benefícios ligados à marca, bem como, aos produtos e serviços, em atitude negocial, visando ao aumento do volume de negócios posto o reconhecimento do Banco como socialmente responsável na valorização da cultura regional.

Valor Total: R\$-100.000,00 (cem mil reais)

Data de Assinatura do Contrato: 19.07.2022

Vigência: 19.07.2022 a 18.09.2022

Fundamento Legal: Art. 30, caput da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 9º, item 3, §1º, "c" do RLC/Banpará.

Contratada: PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Endereço: Rua Marechal Cordeiro de Farias, Praça Vitória Régia, S/N, Bairro: Centro

CEP: 68555-010 Xinguara/PA

Ordenador Responsável: Ruth Pimentel Mélo – Diretora Presidente.

Protocolo: 831169**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022**

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. torna público que realizará, nos termos da Lei nº 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos, licitação na modalidade Pregão Eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE DE VIRTUALIZAÇÃO (LICENCIAMENTO PERPÉTUO) E RESPECTIVO GERENCIAMENTO, PARA SUSTENTAÇÃO DE AMBIENTE VIRTUAL DE DESKTOPS (VDI) REMOTOS E FORNECIMENTO DE THIN CLIENTS, INCLUINDO SUPORTE E GARANTIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONAIS CONTIDAS A SEGUIR, PELO PRAZO DE EXECUÇÃO DE 03 (TRÊS ANOS), RENOVÁVEL NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, conforme condições, quantidades, especificações, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A sessão pública ocorrerá na seguinte data, horário e local:

DATA: 12/08/2022

HORÁRIO: 10h (horário de Brasília)

SISTEMA DE LICITAÇÕES: www.gov.br/compras

UASG: 925803

O edital da licitação estará disponível a partir de 22/07/2022, podendo ser obtido: (i) Gratuitamente no site do BANPARÁ (www.banpara.b.br) e sites www.gov.br/compras e www.compraspara.pa.gov.br ; ou, (ii) Na sede do BANPARÁ (Av. Presidente Vargas, nº 251, Ed. BANPARÁ – 1º andar, Comércio, Belém/PA) mediante depósito identificado do valor de R\$0,25 (vinte e cinco centavos) por folha (Conta-Corrente nº 800.002-6, Agência nº 11 do BANPARÁ), não reembolsável, relativos aos custos de reprodução.

Belém-Pará, 22 de julho de 2022.

Alessandra Brito Freire

Pregoeira

Protocolo: 831515